

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL

HOMOAFFECTIVE FAMILY ENTITIES: LEGISLATIVE OMISSION AND JUDICIAL ACTIVISM

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

José Antonio de Faria Martos ²

Raissa Domingues de Almeida Prado ³

Resumo

O presente artigo tem como propósito analisar a inércia do Poder Legislativo brasileiro quanto à criação e proteção das entidades familiares homoafetivas. A situação torna-se relevante especialmente pelo fato da comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados ter aprovado, por 12 votos a 5, em outubro de 2023, um projeto de lei que proíbe o casamento e a união estável homoafetiva, criando uma ultrapassada e preconceituosa figura para disciplinar a “união civil” dessas pessoas e seus efeitos patrimoniais. Na atualidade, pode-se afirmar que o auxílio do judiciário tem sido a única segurança jurídica na normatização da união de casais do mesmo gênero, torna-se a presente discussão necessária. Para realização deste artigo, foi utilizada a técnica de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Assim sendo, pretende-se compreender a importância do devido amparo legal nas relações homoafetivas. Em conclusão, este trabalho procura expressar que, apesar do ativismo judicial reger as uniões homoafetivas, faz-se necessária criação de lei própria quanto ao presente tema.

Palavras-chave: Famílias homoafetivas, Igualdade de gênero, Isonomia familiar, Proteção familiar, Legislação familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to examine the inertia of the Brazilian Legislative Branch concerning the establishment and safeguarding of same-sex family units. The situation gains significance particularly in light of the fact that in October 2023, the Social Security, Social Assistance, Childhood, Adolescence and Family committee of the Chamber of Deputies passed a bill, with 12 votes to 5, which prohibits marriage and stable unions between

¹ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Coordenador do PPGD da Faculdade de Direito de Franca. Professor Direito Civil da UEMG. Advogado. frederico.martos@direitofranca.br.

² Doutor pela FADISP. Doutor pela UMSA de Buenos Aires. Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Foi pesquisadora pelo Programa Institucional de bolsas de Iniciação Científica pela FDF (PIBIC 23/24). E-mail: raissa.prado@terra.com.br

individuals of the same sex, introducing an antiquated and biased framework to regulate the 'civil union' of these individuals and its associated property rights. Presently, it can be argued that judicial intervention has been the sole source of legal certainty in governing the union of same-sex couples, underscoring the necessity of this discussion. In conducting this article, qualitative, bibliographic, and documentary research methods were employed. Hence, we aim to comprehend the significance of adequate legal backing in same-sex relationships. In conclusion, this study aims to underscore that, despite judicial activism in the realm of same-sex unions, the formulation of legislation on this matter is imperative

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homoaffective families, Gender equality, Family equality, Family protection, Family legislation

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é fluido, adaptando-se à realidade e à cultura do contexto em que se encontra inserido. A presença de famílias compostas por pessoas do mesmo gênero é documentada ao longo de diversos períodos da história da humanidade. No entanto, na história brasileira, essa diversidade não é plenamente reconhecida pela legislação atual, criando uma lacuna entre a realidade social e o respaldo legal oferecido pela sociedade.

Da análise histórica até os dias atuais, verifica-se que a falta de legislação e salvaguardas específicas para famílias homoafetivas contribui para um ambiente de incerteza e insegurança jurídica.

Considerando o seu papel do Poder Legislativo como garantidor dos direitos de toda a sociedade, o presente artigo tem por objetivo analisar a atuação (e a omissão) do Poder Legislativo Brasileiro no tratamento e na proteção das entidades familiares homoafetivas.

Assim sendo, tem-se por finalidade desta pesquisa observar que a falta de uma legislação clara e específica acarreta em uma enorme insegurança jurídica, identificando o socorro jurídico para tais casos por meio do ativismo judicial, ocorrendo uma confusão nos papéis especialmente da separação dos poderes legislativos e judiciário.

Para a organização desta pesquisa foram elaborados 04 (quatro) capítulos. No primeiro capítulo, o estudo do Direito Canônico permite compreender os primórdios da regulamentação das relações matrimoniais e a influência da religião perante a sociedade brasileira. O segundo capítulo aborda a omissão do Poder Legislativo em razão da não normatização da união de pessoas do mesmo gênero. O terceiro capítulo realiza um estudo do ativismo judicial por meio dos acórdãos da ADI 4277 e ADPF 132, as quais representam as principais ferramentas de proteção das entidades familiares homoafetivas. No último capítulo é feita uma síntese sobre a deplorável (e preconceituosa) votação da Câmara acerca do Projeto de Lei nº 580/2007 com a proposta de proibição das entidades familiares homoafetivas.

A relevância da pesquisa se torna evidente ao analisar os modelos de família no Brasil da atualidade. Afinal, é necessário voltar a atenção às minorias sociais, que tem seus direitos renegados no país. Trazendo, assim, a problemática da omissão legislativa que, ao negar a devida regulamentação das famílias homoafetivas, nega subjetivamente a união de casais do mesmo gênero como entidade familiar.

A problemática enfrentada nesta pesquisa aborda a reflexão sobre a morosidade do Poder Legislativo em criar o devido amparo legal inerente às entidades homoafetivas. Afinal, até quando esperar e normalizar a omissão do Poder Legislativo no cumprimento de seu papel?

O trabalho utiliza da metodologia bibliográfica por meio da técnica documental, tendo como principal base a pesquisa e análise de artigos científicos e doutrinas, além da análise de documentos jurídicos e legislativos correlatos com o cerne da problemática da presente pesquisa.

2 O MATRIMÔNIO E A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO

Dentro um panorama histórico, verifica-se que o matrimônio possui importante protagonismo dentro da sociedade brasileira, apresentando-se como um de seus pilares. Martos, Domiciano e Arruda (2021) destacam que “ao recorte histórico que se propõe para este artigo, as críticas partem de em uma sociedade conservadora, hierarquizada e predominantemente patriarcal; obviamente, trazendo reflexos na noção de família naquele tempo”.

Nas palavras de Venosa (2006):

O casamento é o centro do direito de Família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca da prole etc.

É mister salientar que, antes das normas jurídicas tutelarem o instituto do casamento, o reconhecimento e formação de entidades familiares se dava de formas diversas. Estando presente na vida dos homens desde o início dos tempos, o alicerce da organização social se fez com o fato de pessoas unirem-se com a intenção de constituir família.

parte-se da compreensão da família como um fato cultural e não jurídico. Jacques Lacan (psicanalista francês), demonstrou em seu texto “A família” (publicado no Brasil com o nome “Complexos Familiares”), a dissociação entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. Afinal, ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Portanto família é o locus do amor, sendo o local onde o sujeito se estrutura (Martos, Domiciano e Arruda, 2021, p. 59).

Magalhães e Medeiros (2019) explicam que o regulamento do matrimônio decorreu de uma demanda social, visando melhor controle das massas. Sobretudo a Igreja, no cenário europeu, exercendo maior influência, exteriorizando suas vontades e disciplina por meio do Direito Canônico. Segundo os autores em referência,

O casamento pode ser considerado como a primeira instituição a ser concebida pela religião, tendo em vista que o ato de casar não era apenas a união de corpos a ser motivo de comemoração, mas a consagração do casamento determinava a permanência do culto, por meio das libações e oferendas feitas pelos membros da família. (Magalhães e Medeiros, 2023, p. 221).

Nas palavras de Sena, em “Impedimentos Matrimônios: Uma Análise Sobre os Impedimentos Matrimoniais no Brasil Absorvidos do Código de Direito Canônico”, o Direito Canônico pode ser definido como:

O direito canônico é um corpo de normas jurídicas com caráter unitário e universal. Para a Igreja Católica, a legislação canônica é um instrumento que, baseado no direito divino e natural, harmoniza a justiça e institui os fundamentos eclesiais, para que a Igreja possa concretizar mais eficazmente seus objetivos. (Sena, 2016, p. 14).

Tomando por base a obra do autor supracitado, entende-se o Direito Canônico como a instituição jurídica dos católicos. Por conta disso, o matrimônio é considerado tão importante pela Igreja Católica, que eleva-o a posição de sacramento. Assim, por este pacto matrimonial estar ligado ao divino, deverá ser moldado pelos ditames religiosos. (Sena, 2016, p.157-160).

Grande amostra da presença do casamento nas normas deste direito eclesiástico está no cânon 1055, o qual se refere ao matrimônio como: “O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento” (Código de Direito Canônico).

Faz-se mister salientar que o Direito Canônico teve imensa influência na sociedade da Europa, estendendo-se às várias áreas do cotidiano, desde o casamento até a educação dos povos. É o que ilustra Caixeta ao redigir acerca do papel do Cristianismo na cultura Ocidental:

A ligação do Cristianismo na civilização ocidental foi essencial para a construção do mesmo sendo este formado basicamente pelas culturas gregas, romana, hebraica e cristã auxiliando na formação da história e sociedade. Através de longas décadas, a Igreja Católica foi uma fonte importante de serviços sociais e estruturação da sociedade, tais como os hospitais, a ciência, o direito e a educação visto que várias universidades do mundo fundadas pela Igreja. (Caixeta, 2020, p. 11).

O Brasil, em sua história, recebeu grande influência do Direito Canônico em face de seu processo de colonização português.

Na época do Império, o nosso direito conhecia apenas o casamento católico, por esta ser a religião oficial do Estado, de acordo com a Constituição de 1824. Com a imigração crescente de pessoas de outras religiões, instituiu-se então o casamento eclesiástico, o casamento de natureza civil, dando assim permissão de casais dissidentes a unirem-se (em 1861). A partir daí permite-se além do casamento religioso católico, oficial do Estado, o casamento misto entre católicos ou não católicos, realizado também sob disciplina canônica. Posteriormente, com a República houve uma separação entre a Igreja e o Estado e a Constituição de 1891 trouxe apenas a modalidade de casamento civil. Somente no século XX que ocorreu a aproximação entre a Igreja Católica e o Governo Federal, com a instituição do casamento religioso com efeitos civis, que hoje existe na Constituição de 1988. Todavia, convém ressaltar que esse instituto têm uma base bíblica, interpretada pelo direito canônico. (Colla e Vieira, 2006, p. 5).

É relevada ainda, de forma complementar, a presença desta instituição religiosa no histórico brasileiro por meio das palavras de Silva (2019, p.74):

Desta forma, o Direito de família português vigorou no Brasil até 1916, tendo sido formado sob a influência do Direito romano, do Direito canônico e do Direito bárbaro, sendo influenciado pela formação histórica das instituições familiares, durante a Idade Média. [...] Já do Direito canônico, vem, especialmente, a disciplina do matrimônio, tendo tido forte influência da legislação eclesiástica na formação do nosso Direito de família.

Historicamente, a Igreja exerce uma influência significativa na sociedade brasileira, havendo uma notável afetação sobre o legislativo nacional até os dias atuais. Um exemplo claro disso é a indissolubilidade do casamento na esfera civil, afinal, há em conflito com os ditames do Direito Canônico que trata o casamento de forma sacramental e reflete, p.e., nos desafios para o reconhecimento do divórcio que até poucos anos atrás necessitava de prévia separação dos interessados

O traçado jurídico é moldado conforme a consciência e percepção dos legisladores. Diante disso, é possível identificar diversos dispositivos legais cunhados de preconceito e marcas de invisibilidade à diversidade sexual. Há muita dificuldade em se aceitar as diferenças e criar um ambiente jurídico de forma a proteger e amparar todas as famílias de uma forma plural.

Na legislação em vigência diversos dispositivos legais apresentam – propositalmente - a distinção de gênero “homem e mulher” para a criação e amparo de relações jurídicas, a exemplo do art. 1.723 do Código Civil. Para além das barreiras jurídicas, que impedem o igual tratamento de casais homo e heteroafetivos em relação ao instituto do matrimônio, a exclusão também ocorre na esfera social e cultura.

Natividade e Oliveira (2009, p.132) destacam que

Para tanto, compreendemos a homofobia religiosa como um conjunto muito heterogêneo de práticas e discursos baseados em valores religiosos, que opera por meio de táticas plurais e polimorfas de desqualificação e controle da diversidade sexual. A homofobia religiosa não se manifesta somente no plano de percepções e juízos morais pessoais, mas envolve formas de atuação em rede em oposição à visibilidade e ao reconhecimento de minorias sexuais, articulando múltiplos atores e grupos e cortando as esferas pública e privada

A linha do tempo percorrida por casais homossexuais é marcada pela lentidão quanto ao reconhecimento de seus direitos. Fica claro a intenção de parte da sociedade que prefere viver em um universo paralelo de fingimento, como se não existessem, levando para clandestinidade jurídica o tratamento de casais formado por pessoas do mesmo gênero e renegando direitos básicos para tal relação.

Martos, Domiciano e Arruda (2021, p. 62) enfatizam que “a realidade social e jurídica demonstra que a interpretação e reconhecimento das famílias de maneira plural e aberta ainda enfrenta desafios e preconceitos; especialmente aos modelos não ortodoxos que envolvem relações paralelas, simultâneas ou plúrimas”.

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unânime, estendeu às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres da união estável entre um homem e uma mulher (Brasil, STF, 2011). Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os cartórios em todo o país passassem a registrar também os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, acabando com a resistência por parte de alguns oficiais e juízes (CNJ, 2013). Embora essa vitória tenha sido saudada no Brasil como um marco significativo, não foi sem precedentes. Ao longo das últimas três décadas, tanto o Estado como os tribunais entendiam, cada vez mais, que a liberdade de orientação sexual estava incorporada ao direito fundamental da dignidade humana. Portanto, os casais homoafetivos já haviam ganhado uma variedade de direitos de família bem antes de 2011. (Caulfield, 2017, p. 180).

No entanto, mesmo com os direitos acima citados pelos casais do mesmo sexo, a sociedade e o meio jurídico ainda impõem grande resistência e preconceito no campo de amparo destas famílias.

O reconhecimento do instituto do casamento civil para pessoas de mesmo sexo ainda gera polêmicas, pois a sua base sociocultural, e consequentemente, a psicologia política de seus atores parlamentares, é do casamento católico-romano que impõe a diversidade entre os sexos para conceber a união, além da necessidade de procriação, entre outros princípios, os quais, segundo Louro (2009), tem engendrando práticas individuais e comportamentos de constante negação a outras formas de expressão sexual, tidas como ilegítimas e moralmente impuras. Contudo, o princípio político da laicidade pública, incumbe ao Estado o dever de afastar de suas decisões políticas a influência religiosa, e tal polêmica pode, em função disso, ir

perdendo legitimidade, apesar das resistências de alguns atores políticos institucionais.

Em conclusão, evidencia-se a questão da luta de casais homoafetivos na busca pela igualdade e tratamento isonômico com outros modelos familiares. A ausência de um tratamento jurídico específico cria um ambiente de vulnerabilidade e insegurança jurídica para tais relações que integram o cotidiano e o realismo da sociedade brasileira.

3 DA OMISSÃO LEGISLATIVA

O Poder Legislativo é um dos três pilares fundamentais da soberania e organização do Estado Democrático Brasileiro, incumbido da criação de leis, cabendo ao Congresso Nacional desempenhar essa função na esfera federal.

A atuação do Poder legislativo se dá por meio do princípio da representatividade, sendo encarregada de traduzir a vontade coletiva da sociedade. Dessa forma, os legisladores atuam como intérpretes das demandas sociais, refletindo, assim, a diversidade e os anseios da nação brasileira.

Traduz-se o excerto acima pelas palavras de Montesquieu, filósofo e político conhecido pela teoria da separação dos três poderes:

Pois que em um Estado livre todo homem que se reconhece uma alma livre deve ser governado por si mesmo, necessitaria que o povo em corpo possuísse o poder legislativo; mas assim como isso é impossível nos grandes Estados e é sujeito a muita desordem nos pequenos, ocorre que o povo faça por meio dos seus representantes tudo aquilo que não pode fazer por si próprios. (Montesquieu, 2006).

Nesse sentido, cabe enfatizar que o Poder Legislativo deixa de cumprir seu papel social ao não criar legislação que reflita necessariamente os interesses de toda sociedade, é o que acontece nas relações que envolvem pessoas do mesmo gênero. Há uma invisibilidade jurídica no comportamento legislativo ao deixar de tratar de temáticas que envolver direitos dos casais homoafetivos.

Mais grave que a omissão é a identificação de dispositivos legais que insistem em tratar temas, de forma desnecessária e preconceituosa, com o recorte de distinção de gênero. No Código Civil vigente, há diversos artigos que tradicionalmente fazem referência à distinção de gênero entre "homem e mulher". Abaixo alguns exemplos:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Esses são apenas alguns exemplos, e há outros artigos no Código Civil que fazem distinção de gênero entre "homem e mulher" em diferentes contextos. É importante notar que essas disposições ferem princípios constitucionais de igualdade e não discriminação; afinal, tal distinção tem o único caráter de exclusão.

A maior justificativa para a lacuna legislativa em relação ao casamento homoafetivo se faz pela discriminação. Nesse ambiente de injustiça, há o fomento da marginalização de famílias homoafetivas ao criar dificuldades e omissões para garantir a segurança jurídica necessária no mundo atual.

Cabe pontuar a existência de diversos projetos de lei desde 1995 abordando questões inerentes à diversidade sexual (e a tentativa de sua proteção). Contudo, lamentavelmente, nos últimos 30 anos nunca houve a aprovação do Congresso de nenhuma lei direcionada a proteção e amparo das famílias compostas por pessoas do mesmo gênero. Isto se dá pela bagagem histórica brasileira, na qual a defesa da comunidade LGBT não possui tantos atrativos quanto outras abordagens genéricas sociais. Deixando de possuir, desta forma, a atuação política necessária para a devida reforma legal.

Exemplo de tentativa falha em criar lei específica para o reconhecimento de casais homoafetivos está no Projeto de Lei 5120 de 2013:

PL 5120/2013, apresentado em 12 de março de 2013, cujo objeto é a alteração de artigos do Código Civil de 2002 de forma a reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, de autoria de Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF), situação atual: apensado ao PL 580/2007 (Pinho, 2019, p. 60).

Assim como o Projeto de Lei 134/2018, também conhecido como o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Este, que em seu art. 14, inc. I e II, aborda:

Art. 14. As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:
I – direito ao casamento;
II – direito à constituição de união estável e sua conversão em Casamento. (Brasil, 2018).

A discriminação exercida pelo Legislativo se dá em decorrência a estrutura social tradicional brasileira, mantendo-se omissos no que diz respeito a assegurar os direitos LGBT. É o que diz Pinheiro Filho (2022), ao escrever:

O Poder Legislativo brasileiro mantém-se letárgico diante das pautas do movimento LGBTQIA+. E tal discussão se mostra relevante, pois as bancadas conservadoras no Congresso Nacional elaboram uma leitura do texto constitucional voltada, não à emancipação ou à transformação social, mas à manutenção e ao reforço de um status heteronormativo e de moralidade tradicional.

Outra razão da omissão frente aos direitos LGBT ocorre devido ao peso histórico de uma sociedade influenciada pela religião em todos os setores, inclusive para a criação de leis. O impacto gerado com a criação da lei é maior do que se pode imaginar. Inúmeras barreiras jurídicas e sociais, desde os impedimentos no direito sucessório até a falta de segurança de casais homossexuais no seu meio social, seriam ultrapassadas com o devido auxílio legal.

Frente a outros países americanos, como a Argentina, o Brasil se mostra em um claro atraso legislativo. Prova disso se dá pelo ordenamento jurídico argentino, o qual já alterou seu texto legal para reconhecimento do casamento homoafetivo sancionando a Lei do Matrimônio Igualitário (Lei 26.618). Enquanto isso, o Brasil ainda começa sua luta por uma sociedade mais justa; não pelo Legislativo, mas através do Judiciário, em uma tentativa urgente de suprir a omissão daquele. (Colares, 2021).

O parágrafo acima pode ser concluído nas palavras do próprio autor, Colares (2021, p.102), o qual aborda a relevância de uma lei própria para o tema discutido ao fazer uma comparação com o direito argentino:

Analisando a segurança jurídica conferida às uniões homoafetivas, decorrentes da decisão da Suprema Corte brasileira, quando confrontada com a segurança jurídica conferida ao casamento igualitário argentino, sobretudo levando em consideração o processo democrático que levou o Senado do país a sancionar a lei que regulamenta tal instituto, pode-se inferir que somente será possível garantir a paz social à população LGBTQIA+ brasileira no momento em que for devidamente legislado o direito ao casamento por pessoas do mesmo gênero.

A Europa claramente também se mostra muito à frente do ordenamento jurídico nacional. Sendo o fato melhor esclarecido por Ramos Júnior e Benigno, ao alegarem que no

continente europeu:

Na Europa, vários países permitem uniões entre pessoas do mesmo sexo. Alguns através do casamento, outros através das “parcerias registradas” que conferem os mesmos direitos do casamento com algumas exceções, como a impossibilidade de adoção ou a obrigatoriedade de se atingir uma determinada idade. A Holanda é apontada como o primeiro país a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A França também aprovou o casamento e a adoção por casais homoafetivos em meio a vários protestos e debates acalorados no parlamento e nas ruas. Outros países que também permitem são: Portugal, Espanha, Bélgica, Noruega, Suécia, Islândia e Dinamarca. (Ramos Júnior; Benigno, 2013, p. 596).

Em face ao desamparo deixado pelo Legislativo ao não aprovar qualquer lei que tutelasse acerca da união homoafetiva, o Judiciário se fez presente. Nas palavras de Buzolin (2019, p.22):

O Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a conceder, juridicamente, o direito de constituir família para casais homoafetivos, sendo que, até maio de 2018, cerca de 20 mil casamentos civis entres pessoas do mesmo sexo já haviam sido celebrados no país. Tal reconhecimento de direitos à população LGBT foi concretizado pelo Poder Judiciário em uma série de etapas realizadas por diferentes órgãos do sistema de justiça e, apesar de existir diversos projetos de legislação sobre o tema em trâmite perante o Poder Legislativo federal, nenhum deles foi aprovado até o momento.

A proteção das entidades familiares por meio do ativismo judicial se consolida por meio de histórica decisão do STF proferida no ano de 2011, no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ em face do caráter vinculade de seu teor, criando e modelando o comportamento e atuação dos órgãos e autoridades públicas de forma a conduzir o reconhecimento das uniões estáveis de pessoas do mesmo gênero. No ano de 2013 a CNJ publicou a resolução nº 175 acerca do casamento homoafetivo, ampliando o lastro de reconhecimento e proteção das entidades familiares compostas por pessoas do mesmo gênero.

Todavia, em decorrência da omissão do Poder Legislativo, ao deixar de regulamentar de forma clara a situação jurídica dos casais homossexuais, constata-se um evidente marginalização e exclusão, afastando os preceitos de igualdade e isonomia.

4 O ATIVISMO JUDICIAL

Pode-se dizer que o auxílio do Poder Judiciário frente à lacuna legislativa teve início

no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade) com a ADPF 132/RJ (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 2011. Nesta ocasião, o STF promoveu estabilidade jurídica ao reconhecer as uniões homoafetivas, equiparando estas com as uniões estáveis heteroafetivas. Possibilitando, assim, o registro das relações de pessoas do mesmo sexo nos cartórios nacionais. (Contarini, 2021)

No que diz respeito ao conteúdo de cada uma, a ADI 4277 reconheceu como entidade familiar a união estável entre casais do mesmo sexo, dispondo dos equivalentes direitos e deveres que as uniões heteroafetivas. Enquanto a ADPF 132 realizou a interpretação do Art. 1723 do CC/2002, efetivando o regime de união estável às uniões homoafetivas. Sendo assim, foi decidido que trariam, tanto às uniões estáveis heteroafetivas como homoafetivas, mesmas normas e efeitos.

Em outras palavras, diz Martin (2018, p.655), acerca do ativismo judiciário praticado no Brasil, o qual busca consagrar reconhecimento igualitário de casais homo e heterossexuais:

No Brasil, em razão da omissão legislativa sobre as sexualidades não heterossexuais, muitas demandas são invisibilizadas ou tratadas com desdém no meio social. Diferentemente dos outros poderes instituídos, o Poder Judiciário se apresenta como um bastião de defesa da diversidade humana, sendo que o grande marco dos direitos das pessoas homossexuais se deu através da decisão do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n°. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n°. 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, em 2011. Através do julgamento pelo tribunal do pleno do STF, garantiu-se o reconhecimento das uniões entre pessoas homossexuais como instituições familiares e jurídicas.

No entanto, mesmo com o auxílio do STF na presente questão, muitos obstáculos eram postos diante das relações homoafetivas. Havendo a resistência inicial de oficiais de registro civil em habilitar o casamento e união estável de casais do mesmo sexo. Por esta razão, foi criada, em 2013, a Resolução 175 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Esta que se fez extremamente importante, pois impede que membros administração pública contestem a celebração do casamento ou união dos homossexuais. Solucionando, assim, diversos impecilhos que prevaleciam sobre a ADI 4277 e ADPF 132. (Souza; Guirra, 2022)

Assim, é correto afirmar que a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça mostra-se complementar às decisões do STF, pois disciplina a “habilitação, a celebração de casamento civil, ou a conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, como será mostrada a seguir:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,
CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;
CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;
CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;
RESOLVE:
Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.
Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (CNJ, 2013).

Diante do ativismo judicial quanto à tentativa de regulação da relações homoafetivas em decorrência da omissão legislativa, pergunta-se: seria o auxílio do Poder Judiciário à lacuna da normatização das uniões homoafetivas uma ofensa ao Princípio da Separação dos Três Poderes? Isto pode ser respondido nas palavras de Souza e Guirra (2022), ao dissertarem:

Assim, não nos parece haver qualquer violação ou ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, no tocante às uniões estáveis e casamentos de pessoas do mesmo sexo, não estão atuando como legisladores, mas tão somente colmatando lacunas deixadas pelo legislador ordinário que, em última análise, violam princípios constitucionais e direitos fundamentais ao deixar de estenderem aos homoafetivos, em razão de uma opção de natureza sexual, direitos e garantias conferidos aos heteroafetivos. Ou seja, diante da omissão do legislador no tocante à regulamentação e previsão taxativa da possibilidade de uniões estáveis e casamentos homoafetivos – tema sensível, evitado pelos legisladores por receio de prejuízo em seu capital político – coube ao Judiciário o enquadramento e esclarecimento da questão à luz de uma leitura constitucional, o que não impor nosso sentir, em violação à separação dos poderes e nem retira do Legislativo eventual iniciativa posterior nesse sentido. (Souza; Guirra, 2022, p. 1582)

A união homoafetiva cresce cada vez mais como uma das várias entidades familiares no Brasil. No entanto, o Poder Legislativo não demonstra o devido interesse na regulamentação deste instituto. Razão disso é o peso que a população conservadora brasileira tem na criação das leis. Porém, não se pode deixar que a influência de uma sociedade

preconceituosa recaia sobre o papel do Legislativo em garantir iguais direitos a todos os cidadãos.

Tomando por base o artigo supracitado, percebe-se a suma importância de uma norma que tutele sobre as relações homoafetivas. Não somente tendo a relevância da segurança jurídica, mas assegurando os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, inerente a todos. No entanto, enquanto isso não ocorre, o ativismo judicial vem como único alicerce legal, na tentativa de suprir as lacunas legislativas no país.

O parágrafo acima pode ser conculdo nas palavras de Holanda (2018, p.72), que argumenta a seguinte opinião acerca do ativismo judicial frente à lacuna legislativa deixada no Brasil:

Em suma, ativismo judicial ou não, somos da opinião de que a decisão do STF foi correta, pois conferiu o status de família a milhões de brasileiros que batiam as portas do judiciário para ver reconhecidos seus direitos decorrentes das suas relações afetivas. Embora se argumente que a questão deveria ser resolvida pelo legislador, sabe-se que nem tão cedo isso aconteceria, haja vista os diversos projetos de lei no sentido de se reconhecer a união homoafetiva, criados desde meados da década de 90, que se encontravam emperrados.

Portanto, conclui-se que o ativismo judicial tem sido de grande ajuda no contexto social brasileiro. O órgão criador das leis, sob a influência de uma sociedade tradicionalista e heteronormativa, volta lentamente sua atenção a outros grupos minoritários. Em decorrência disso, o grupo LGBT sofre direta e indiretamente as consequências do abandono do Legislativo em regulamentar as uniões entre casais do mesmo sexo.

Felizmente, o ativismo judicial vem como um salvador frente a essas dificuldades. Trazendo com a ADI 4277 e ADPF 132, pelo STF, e a Resolução 175 do CNJ, a única segurança jurídica do casamento e união estável homoafetiva. Porém, como já mencionado, os auxílios legais não possuem o peso de uma lei. Havendo assim, a extrema necessidade do Poder Legislativo criar uma lei específica para a problemática trazida neste artigo.

5 O COMPORTAMENTO LEGISLATIVO SOBRE O TEMA

Em outubro de 2023, na Câmara dos Deputados, a comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara aprovou, por 12 votos a 5 o Projeto de Lei nº 580/07 que apresenta de forma totalmente obsoleta a preconceituosa a resistência e negativa do reconhecimento das entidades familiares homoafetivas, com a

intenção de tratamento do tema sob a ótica de “união civil” com efeitos patrimoniais, de forma análoga a uma mera “Sociedade de Fato.

Segundo referido projeto, as partes de uma união homoafetiva são consideradas “contratantes”, a união em si se tornaria exclusivamente contratual e os dispositivos “casamento” e “união estável” abrangem apenas as relações heterossexuais.

Além disso, o supracitado projeto usa termos homofóbicos e ultrapassados, tratando a comunidade LGBT como “cidadãos de segunda categoria” e utilizando palavras como “homossexualismo”. Também, o relator da PL, Pastor Eurico, utiliza trechos da bíblia para ratificar a proibição de casamento homoafetivo, cita ultrapassados estudos psiquiátricos para condenar a minoria e afirma que a orientação sexual é “contrária a lei natural”. (CNN, 2023)

Apresentado em 2007, o projeto ressurgiu no presente ano de 2023 com base na crescente insatisfação de alas conservadoras do Congresso contra o protagonismo do judiciário em decidir sobre pautas consideradas progressistas. Liderado por parlamentares da bancada evangélica, o projeto contraria o entendimento do STF que reconheceu a união homoafetiva em 2011.

Mesmo sendo aprovado pela referida câmara, a proposta ainda será analisada nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se for aprovada, seguirá para o Senado. Apesar da provável chance de ser vetado, o projeto deu voz ao preconceito ainda enraizado no legislativo brasileiro e causou discussões polêmicas na sociedade. Disseminando, assim, o medo na população LGBT e abalando a segurança jurídica trazida pelo ativismo judicial.

Aborda o artigo 5º da CF/88 que “todos são iguais perante a lei”. Esta é a frase a qual deveriam reger todas as decisões do Poder Legislativo. O comentado projeto de lei, no entanto, ao não tratar de forma igualitária o casamento e união homoafetivas com as heteroafetivas, tem lesado gravemente não somente essa, mas como várias premissas básicas constitucionais. Motivo de tamanha injustiça se faz diante dos aprovadores desse PL que somente consideram como iguais os semelhantes a eles.

O Projeto de Lei também fere os princípios constitucionais defendidos pelo STF em seu ativismo judicial. Sendo estes os princípios da igualdade da pessoa humana, da isonomia e solidariedade social. Logo, resta claro que o projeto prova-se inconstitucional, frente à exclusão de premissas elencadas na Constituição, indispensáveis a todo cidadão. Além disso, ao justificar a aprovação do projeto com base em textos religiosos (Bíblia) fere estritamente a laicidade do Estado, garantida constitucionalmente.

Pode-se dizer que o efeito manada expressa a inclinação de pessoas a prosseguirem

opiniões de um grupo de forma irracional, sem considerar uma análise factual ou racional. É o que o PL muito provavelmente virá a gerar no Brasil, mesmo que vetado futuramente. Todo o ódio disseminado serve como um espelho a futuras decisões preconceituosas legislativas, sem contar no ódio disseminado pela população frente a minoria LGBT.

Com a presente aprovação do Projeto de Lei, é revelado uma incoerência entre alguns legisladores e a sociedade que representam. É essencial que as propostas legislativas estejam alinhadas com a evolução igualitária da sociedade, possibilitando uma convivência inclusiva e respeitosa para todos os cidadãos brasileiros, como é assegurado na Carta Magna.

É mister salientar que a aprovação dessa medida espelha não apenas preconceito, mas também uma ausência alarmante de concepção sobre os princípios fundamentais que orientam os direitos humanos e constitucionais. A democracia é ameaçada, bem como aponta um grande retrocesso social.

Tal ação também deixa claro o tamanho desconhecimento legal, apontando uma ignorância surpreendente de avaliar as consequências da referida aprovação sobre a sociedade. É infeliz que os responsáveis pela elaboração legislativa demonstrem tamanho despreparo e ignorância, prejudicando, assim, a integridade do sistema legislativo e danificando a confiança da população nas instituições democráticas.

6 CONCLUSÃO

O conceito de família evolui e se transforma ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas em que está inserido. Em síntese, a família não pode ser entendida apenas como uma instituição baseada no casamento entre um homem e uma mulher, devendo incluir uma diversidade de arranjos familiares, como uniões estáveis, famílias monoparentais, famílias homoafetivas, entre outras.

Na esfera das famílias homoafetivas o cenário brasileiro se mostra lamentável, vulnerável e inseguro em face da ausência de legislação específica de proteção e amparo. Assim sendo, as relações afetivas entre pessoas do mesmo gênero ficam a merce do ativismo judicial.

Da análise da atuação do Poder Legislativo, verifica-se uma injustificada omissão e evidente comportamento de cunho discriminatório, atuando em descompasso com as necessidades da própria sociedade que clama pela isonomia e proteção dos grupos minoritários.

Indubitavelmente, a religião desempenha um papel significativo na sociedade brasileira. Contudo, sua influência histórica para as questões familiares demonstra a fomentação de um ambiente de exclusão. Afinal, a oposição à legislação favorável aos direitos dos casais homoafetivos é justificada, na maioria das vezes, com base em argumentos religiosos, principalmente por parte de grupos conservadores do Poder Legislativo.

A regulamentação e proteção das famílias brasileira é fruto da compreensão de uma estrutura social. Portanto, quando se nega o regime da união e matrimônio de pessoas do mesmo gênero, nega-se, logicamente, que essa minoria social possua o mérito de uma estrutura social.

O Legislativo, criador das leis, não vem cumprindo sua função ao ignorar a criação de norma de amparo e proteção das famílias homoafetivas. Da análise da atuação das casas legislativas, verifica-se a existência de projetos de lei sobre o tema desde 1995, todos sem apreciação. Motivo desta recusa se faz em decorrência da bagagem histórica tradicional e heteronormativa brasileira. As consequências desta não reforma legal abrangem desde o direito das sucessões até a maior segurança social de casais homossexuais.

O Brasil em relação a outros países, como a Argentina, que sancionou a Lei do Matrimônio Igualitário, mostra-se atrasado do ponto de vista jurídico. Portanto, é revelada a urgência do país em tomar medidas que atendam às necessidades da população. Cumprindo, assim, seu verdadeiro papel de tradutor das necessidades sociais.

Por fim, o trabalho torna a atenção ao ativismo judicial. Este se mostra no Brasil como um bastião de defesa da diversidade humana frente ao abandono do legislativo no reconhecimento das relações homoafetivas, mesmo não sendo essa a sua função, assume essa importante missão frente a proteção dos direitos inerentes a diversidade sexual.

A influência religiosa, ainda que indireta, no processo legislativo, por meio da pressão de grupos religiosos sobre políticos e legisladores, apresenta um cenário pouco receptivo a uma realidade que clama pela igualmente e isonomia.

A proteção das entidades familiares por meio do ativismo judicial se consolida por meio de histórica decisão do STF proferida no ano de 2011, no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. Porém, mesmo com a atuação do STF, muitos empecilhos ainda circundavam o caminho da comunidade LGBT, afinal, o tema cria um ambiente de insegurança e instabilidade.

Cumprindo ressaltar que a Constituição Federal apregoa a existência de um Estado Laico, com a devida separação entre o Estado e a religião. Contudo, a análise histórica e cultura permite constatar uma aproximação da religião no tratamento de questões do estado sob a

perspectiva da diversidade sexual.

Assim sendo, embora as leis não devessem ser influenciadas por convicções religiosas específicas, a prática demonstra essa influência, permitindo a criação de um ambiente de exclusão e desamparo legislativo.

É evidente que a questão o gênero não deve influenciar (e muito menos prejudicar) o reconhecimento de direitos na esfera familiar. A necessidade de uma legislação clara e protecionista é evidente e representa um clamor de uma minoria vulnerável que espera de seus representantes legislativos justamente uma conduta consoante com os interesses desta sociedade que se mostra plural e diversa.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. **Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil**. Revista de psicologia política. São Paulo. Vol. 15, n. 34 (set./dez. 2015), p. 547-561, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14/05/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Conceito de família e competição institucional: a discussão da família homoafetiva nos Poderes Judiciário e Legislativo**. 2019. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27310>. Acesso em: 19 ago. 2023

CAULFIELD, Sueann. **A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016**. Acervo, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 179–194, 2017. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 10 ago. 2023.

COLARES, Roberto Carlos Nascimento. **O Casamento Homoafetivo no Brasil: Uma Análise Comparativa à Luz do Ordenamento Jurídico Argentino**. Revista Discente Planície Científica, v. 3, n. 2, p. 92-105, 2021.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 23, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em 29. Abr 2024.

HOLANDA, Liv Lessa Lima. **Ativismo Judicial e a Efetivação de Direitos no Supremo Tribunal Federal: análise do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 4, n. 1, p. 57-74, 2018.

LEÃO, Marcus Vinícius. **A evolução histórica do matrimônio no direito canônico e no direito civil brasileiro**. Diversidade Religiosa, v. 9, n. 1, p. 155-172, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2317-0476.2019v9n1.44827>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MAGALHÃES, Daniella Santos; MEDEIROS, Ruy Hermann. **Família tradicional brasileira: a permanência das normas do direito canônico nas instituições jurídicas do casamento e da família**. Conjecturas, v. 23, n. 1, p. 219-232, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53660/CONJ-2331-23B20>. Acesso em 29. Abr 2024.

MAGALHÃES, Daniella Santos; MEDEIROS, Ruy Herman. **A memória do direito de família: permanências e discontinuidades do direito canônico no regimento jurídico da família e do Casamento**. Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493, v. 13, n. 1, p. 293- 298, 2019.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; DOMICIANO, Aline Martins Silva; ARRUDA, Lara Ferraz de . **Famílias Paralelas: Uma Análise Da Influência Do Patriarcalismo Ao Desamparo Jurídico E Social Das Famílias Não Monogâmicas**. Florianópolis: CONPEDI, p. 57 – 72, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/v9i0a208/61dbm6SDBwubk6JU.pdf>. Acesso em 29. Abr 2024.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NATIVIDADE, Marcelo; DE OLIVEIRA, Leandro. **Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia (s) em discursos evangélicos conservadores**. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n. 2, p. 121-161, 2009.

PINHEIRO FILHO, Vanderlei Barros. **A omissão legislativa ante pautas LGBTQIA+:** sua origem, motivação e reflexos. COR LGBTQIA+, v. 1, n. 3, p. 59-74, 2022.

PINHO, Samara de Oliveira. **Aspectos do contexto fático-jurídico do debate sobre a criminalização da homofobia e transfobia: análise qualitativa e quantitativa da omissão legislativa em face do apelo (social) ao STF**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 12, n. 1, 2019.

SENA, Marcus Vinicius Leão Azevedo De *et al.* **Impedimentos matrimoniais: uma análise sobre os impedimentos matrimoniais no Brasil absorvidos do código de direito canônico**. IN TOTUM - Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória. v. 3 n. 2 (2016)

SILVA, Andressa Amaral Eller. **A Influência do Direito Canônico no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) - Faculdade Unida de Vitória, [S. l.], 2019. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/322>. Acesso em: 5 ago. 2023

SOUZA, Rogério Soares de; GUIRRA, Christiane Splicido. **Do julgamento da ADI n. 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal: efeitos do julgado e sua análise à luz do princípio da vedação ao retrocesso.** Revista Projeção, direito e sociedade, v. 11, n. 2, p. 61-73, 2020. Disponível em: <https://revista.projecao.br/index.php/Projecao2/article/view/1643>. Acesso em 29 abr.2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. Volume 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.